
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003588
INTERESSADO: Colégio Estadual Princesa Daiana
ASSUNTO: Renovação

DE: 24/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 250/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Princesa Daiana** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 03.187.476/0001-71, localizado na Qd. 14, Área Especial, Setor 09, Águas Lindas de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização para funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1060/2012, fls. 04/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/39;
- ✓ Regimento interno, fls. 40/82;
- ✓ Plano de ação, fls. 83/123;
- ✓ Nº de alunos por sala, fls. 124/126;
- ✓ Atividades pedagógicas extrasalas, fls. 127/128;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 129/131;
- ✓ Anexos/Projetos desenvolvidos, 132/138;
- ✓ Estatuto conselho escolar, fls. 139/158;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 159/182;
- ✓ Infraestrutura da escola, fls. 183/184;
- ✓ Planta baixa/Laudo técnico, fls. 185/189;
- ✓ Matriz curricular, fls. 190/197;
- ✓ Calendário escolar, fls. 198/200;
- ✓ Nominata docente, fls. 201/202;
- ✓ Documentos/certificados/histórico escolar, fls. 203/261;
- ✓ Relatório de visita, fls. 262/264;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003588**DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Princesa Daiana****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Laudo circunstanciado, fl. 265;
- ✓ Declaração e justificativa sobre bombeiros e vigilância, fls. 266/271;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 272/354.

2. Análise

O **Colégio Estadual Princesa Daiana** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 1060/2012, com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 44 turmas ativas 20 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls.159 à 182.
3. 17 dos 32 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 33, parágrafo único, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas e art. 111, §1º, por prever a suspensão da sala de aula de 1 a 3 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003588

DE: 24/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Princesa Daiana

ASSUNTO: Renovação

5. Vale destacar que no ano de 2015, no 9º ano houve 25,1% de reprovados e 9,8% de abandono.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Princesa Daiana**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 03.187.476/0001-71, localizado na Qd. 14, Área Especial, Setor 09, Águas Lindas de Goiás/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Princesa Daiana**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003588**DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Princesa Daiana****ASSUNTO: Renovação**

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e evasão.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o art. 33, parágrafo único, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003588

DE: 24/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Princesa Daiana

ASSUNTO: Renovação

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o art. 111, §1º do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003588****DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Princesa Daiana****ASSUNTO: Renovação**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ **Encaminhar** cópia deste voto a SEDUCE para tomar providências urgentes das determinações deste Conselho Estadual de Educação que não podem ser atendidas pela gestão da escola e nem pela subsecretaria.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017.**
Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>250/2017</i>
GOIÂNIA,	<i>20</i> de <i>abril</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>[assinatura]</i>

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br